



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ: 83.102.772/0001-61

Ascurra, em 16 de Novembro de 2015

A
Comissão de Licitação
Licitação nº 24/2015

Trata-se de análise decorrente do parecer jurídico de fls. 255/259, ao qual se contrapôs o parecer da comissão de licitações de fl. 260, e ao qual, finalmente, sobreveio novo parecer jurídico de fls. 264/266.

Do último parecer jurídico verifica-se que os vícios sanáveis foram superados (autuação e numeração de folhas), bem como o parecer original do engenheiro civil retornou aos autos.

Foram juntadas as ARTs de fls. 261/262 assinadas pelo engenheiro do Município e as quais dizem respeito ao projeto objeto desta licitação.

Ainda pende a juntada de certidão informando que o procedimento realizado anteriormente para o mesmo objeto, e, que restou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ: 83.102.772/0001-61

• revogado/anulado pela comissão foi concluído, o que é sanável porém deve ser feito.

A fl. 263 foi juntado certificado de publicação do Extrato de Contrato nº 80/2015 levado a efeito pela comissão de licitação em data de 09.09.2015, portanto além do prazo do 5º dia útil do mês subsequente ao da adjudicação da proposta vencedora.

• No que diz respeito a dúvida acerca das rubricas opostas nos envelopes e documentos juntados pelas licitantes, a comissão explicou de forma expressa através da certidão que juntou a fl. 267 que todos os licitantes rubricaram os documentos apresentados pelas empresas participantes do certame, o que gerou certa dúvida é que alguns dos licitantes assinaram nos documentos referentes a suas próprias empresas, o que é dispensável, gerando assim um número diferente de rubricas em cada um dos documentos.

Quanto a decisão de inabilitação das empresas RCPA EMPREITEIRA LTDA, TERRAPLANAGEM POFFO LTDA e PETRY EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME, verifica-se que todas as licitantes restaram notificadas da inabilitação pelos e-mails de fls. 174/177, os quais restaram juntadas a este feitos posteriormente.

• As empresas inabilitadas apresentaram recursos (Terraplanagem Poffo Ltda a fls. 179/186; RCPA Empreiteira Ltda a fls. 187/214 e a Petry Empreiteira a fls. 215/218), os quais foram providos por decisão da própria comissão, ouvido o engenheiro civil do Município em parecer de fls. 213/214.

Dos e-mails de fls. 221/224 as empresas restaram comunicadas da decisão em 30.06.2015 que tornou todas aptas a participar do certame, e, pelo mesmo comunicado, informou as licitantes que as propostas seriam abertas em sessão do dia 01.07.2015, porém sem informar a hora.

Em data de 01.07.2015 ocorreu as 10:00 horas a abertura dos envelopes contendo as propostas das licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ: 83.102.772/0001-61

Em data de 06.07.2015, as 10:00 horas ocorreu o julgamento das propostas apresentadas, sendo apontada como vencedora do certame a empresa TERRAPLANAGEM POFFO LTDA (fl. 252).

Seguiu-se a homologação (fl. 253) em mesma data, conforme certificou a comissão de licitações a fl. 267.

Ainda na mesma data ocorreu a adjudicação, conforme fl. 254.

Verificamos assim, que apesar de sanados alguns pontos levantados no parecer jurídico de fls. 255/259, permaneceu sem solução o fato de que a Ata de Julgamento não foi assinada pelos licitantes e, não foi publicada pela imprensa oficial conforme determina o §1º do artigo 109 da Lei de Licitações:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ: 83.102.772/0001-61

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Esta omissão resulta na falta de PUBLICIDADE dos atos da comissão durante a licitação e também implica em falta de LEGALIDADE pois desobedece o exposto na lei de regência das licitações públicas.

Formalmente não temos nos autos da licitação sob análise, nenhum documento probante que demonstre que as licitantes foram comunicadas acerca da decisão desta comissão. Tal fato é imprescindível porque possibilitaria as licitantes não vencedoras a utilizarem-se de seu direito de recurso, o que é assegurado pela lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) (...);

b) julgamento das propostas;

Em que pese o interesse público estar resguardado, pois o objetivo perseguido pela licitação que é o melhor preço tenha sido atingido com a escolha da melhor proposta ofertada dentre todas as licitantes participantes do certame, verifica-se que o interesse privado, isto é, dos licitantes, não está sendo preservado pois estes não foram formalmente comunicados de decisão da comissão de licitações, de forma que não puderam exercer seu direito constitucional a ampla defesa de seus interesses envolvidos neste certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ: 83.102.772/0001-61

O respeitado Administrativista Hely Lopes Meirelles assim escreveu em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", 33ª Edição, Edit. Malheiros, a fl. 311, sobre a anulação de atos considerados ilegais:

7.4.2.1 Anulação: é a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade; revogação é a invalidação da licitação por interesse público. Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo mas inoportuno e inconveniente à Administração. Em ambos os casos a decisão deve ser justificada, para demonstrar a ocorrência do motivo e a lisura do Poder Público, sem o que o ato anulatório ou revocatório será inoperante.¹¹⁶

A competência para anular ou revogar é, em princípio, da autoridade superior que autorizou ou determinou a licitação, mas, tratando-se de ilegalidade no julgamento, a Comissão que o proferiu poderá anulá-lo no recurso próprio, ao reexaminar sua decisão.

A anulação da licitação, por basear-se em *ilegalidade* no seu procedimento, pode ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo, antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital. O essencial é que seja claramente demonstrada a ilegalidade, pois anulação sem justa causa é absolutamente inválida.¹¹⁷ Todavia, na esfera administrativa, antes da decisão sobre a anulação ou não da licitação deve-se assegurar o direito de defesa, com o contraditório.¹¹⁸

A anulação opera efeitos *ex tunc*, isto é, retroage às origens do ato anulado, porque, se este era ilegal, não produziu consequências jurídicas válidas, nem gerou direitos e obrigações entre as partes. Por isso mesmo, não sujeita a Administração a qualquer indenização, pois o Poder Público tem o dever de velar pela legitimidade de seus atos e de corrigir as ilegalidades deparadas, invalidando o ato ilegítimo, para que outro se pratique regularmente.¹¹⁹ Ressalvam-se apenas os direitos de terceiros de boa-fé, que deverão ser indenizados dos eventuais prejuízos decorrentes da anulação.

Desta feita e, visando preservar os interesses das empresas licitantes e também do Município, recomenda-se a comissão de licitações que assim proceda:

a) Anular o Termo de Homologação de fl. 253;

Recomenda-se ao Sr. Prefeito, que pelos motivos acima também anule Ata de Adjudicação de fl. 254.

b) Em consequência da anulação do Termo de Homologação e Adjudicação, e, como a anulação gera efeitos "ex tunc", ou seja, "*...retroage às origens do ato anulado, porque, se este era ilegal, não produziu consequências jurídicas válidas, nem gerou direitos e obrigações entre as partes....*"¹, comunique-se a empresa declarada vencedora que o Termo de Homologação e de Adjudicação foram declarados anulados pelas razões acima, e, que o contrato assinado não gera

¹ Meirelles, Hely Lopes; Direito Administrativo Brasileiro, 33ª edi. Ed. Malheiros, 2007, p. 511.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ: 83.102.772/0001-61

nenhum efeito em razão desta declaração, concedendo-lhe prazo de cinco dias úteis a contar da notificação para apresentar recurso, ou, se a empresa assim optar, a renúncia do prazo recurso e ao direito de recurso.

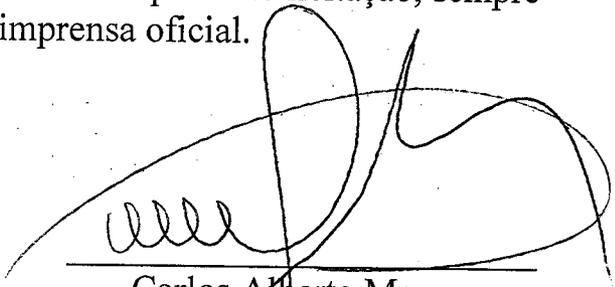
c) Publicar através da imprensa oficial a Ata de Julgamento das propostas, com o resultado da proposta vencedora, concedendo prazo de 05 dias para apresentação e recursos de todas as empresas;

Após estes atos, prossiga-se com a presente licitação, sempre com a publicação dos atos decisórios através da imprensa oficial.

S.M.J. é o parecer.



Maria de Fátima Martins
OAB/SC nº 35.127
Procuradora do Município



Carlos Alberto Moser
OAB/SC nº 16.898
Assessor Jurídico do Gabinete